AgRg no HABEAS CORPUS Nº 917994 - BA (2024/0196318-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ**
AGRAVANTE	:	GABRIELA RAIZILA LIMA DE SOUZA
ADVOGADOS	:	PLINIO LEITE NUNES - DF060301
		YURI GOMES DA SILVA - PE059024
		SANDRA KARINA FREITAS SANTOS BORGES LAURINDO - PE023703
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. OPERAÇÃO KARIRI. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. LAVAGEM DE DINHEIRO. FUGA DO DISTRITO DA CULPA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A segregação cautelar da paciente foi decretada em decorrência da "Operação Kariri", deflagrada com o intuito de apurar o envolvimento do núcleo familiar de Rener Manoel Umbuzeiro em atividades ligadas a organização criminosa, notadamente no que tange aos crimes de tráfico de drogas e de lavagem de capitais.

2. Especificamente em relação à recorrente, a denúncia aponta que a acusada "é enquadrada como operadora financeira dos recursos da organização criminosa, denotando, em diversas passagens dos relatórios de investigação, nítido conhecimento da atividade ilícita praticada pela família, além de funcionar como agente interposta, realizando movimentações financeiras vultuosas entre os investigados e possuindo imóveis, em seu nome, pertencentes a outros integrantes da organização

Documento eletrônico VDA43250941 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 03/09/2024 16:14:12
Código de Controle do Documento: a4ce3868-1d1c-431a-bb5b-b35142bd557e

criminosa, tal como ocorreu com a Fazenda de Ibititá/BA".

3. A respeito do tema, a jurisprudência desta Corte Superior é firme em assinalar que "se justifica a decretação de prisão de membros de organização criminosa como forma de interromper as atividades do grupo" (RHC n. 70.101/MS, Rel. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, 5ª T., DJe 5/10/2016).

4. Além disso, o Tribunal estadual destacou que "a paciente já fora presa em flagrante, em 30 de maio de 2022, com fulcro no art. artigo 33 e 35 da Lei 11.343/2006, quando transportava grande quantidade de drogas ilícitas – cerca de 147.4 kg" e que "as investigações realizadas demonstraram que a paciente era batedora do comboio que transportava a droga e ainda era a verdadeira proprietária da maconha e dos veículos apreendidos.

5. Não bastassem tais fatos, "verifica-se a existência de mandado de prisão em desfavor de GABRIELA RAIZILALIMA DE SOUZA, expedido em 24 de outubro de 2023, no processo supradito, pendente de cumprimento até a presente data.""

6. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 27/08/2024 a 02/09/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Antonio Saldanha Palheiro e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília (DF), 02 de setembro de 2024.

Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ
Relator

Documento eletrônico VDA43250941 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 03/09/2024 16:14:12
Código de Controle do Documento: a4ce3868-1d1c-431a-bb5b-b35142bd557e

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 917994 - BA (2024/0196318-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ**
AGRAVANTE	:	GABRIELA RAIZILA LIMA DE SOUZA
ADVOGADOS	:	PLINIO LEITE NUNES - DF060301
		YURI GOMES DA SILVA - PE059024
		SANDRA KARINA FREITAS SANTOS BORGES LAURINDO - PE023703
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. OPERAÇÃO KARIRI. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. LAVAGEM DE DINHEIRO. FUGA DO DISTRITO DA CULPA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A segregação cautelar da paciente foi decretada em decorrência da "Operação Kariri", deflagrada com o intuito de apurar o envolvimento do núcleo familiar de Rener Manoel Umbuzeiro em atividades ligadas a organização criminosa, notadamente no que tange aos crimes de tráfico de drogas e de lavagem de capitais.

2. Especificamente em relação à recorrente, a denúncia aponta que a acusada "é enquadrada como operadora financeira dos recursos da organização criminosa, denotando, em diversas passagens dos relatórios de investigação, nítido conhecimento da atividade ilícita praticada pela família, além de funcionar como agente interposta, realizando movimentações financeiras vultuosas entre os investigados e possuindo imóveis, em seu nome, pertencentes a outros integrantes da organização

Documento eletrônico VDA43048502 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 22/08/2024 15:25:26
Código de Controle do Documento: 16957115-03c8-4387-a7ec-10fcf0f91ffe

criminosa, tal como ocorreu com a Fazenda de Ibititá/BA".

3. A respeito do tema, a jurisprudência desta Corte Superior é firme em assinalar que "se justifica a decretação de prisão de membros de organização criminosa como forma de interromper as atividades do grupo" (RHC n. 70.101/MS, Rel. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, 5ª T., DJe 5/10/2016).

4. Além disso, o Tribunal estadual destacou que "a paciente já fora presa em flagrante, em 30 de maio de 2022, com fulcro no art. artigo 33 e 35 da Lei 11.343/2006, quando transportava grande quantidade de drogas ilícitas – cerca de 147.4 kg" e que "as investigações realizadas demonstraram que a paciente era batedora do comboio que transportava a droga e ainda era a verdadeira proprietária da maconha e dos veículos apreendidos.

5. Não bastassem tais fatos, "verifica-se a existência de mandado de prisão em desfavor de GABRIELA RAIZILALIMA DE SOUZA, expedido em 24 de outubro de 2023, no processo supradito, pendente de cumprimento até a presente data.""

6. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ:

GABRIELA RAIZILA LIMA DE SOUZA interpõe agravo regimental contra a decisão de fls. 234-242, em que deneguei a ordem para manter a segregação cautelar da paciente.

Nas razões do regimental, a defesa requer seja revogada a prisão preventiva.

Pleiteia a reconsideração da decisão anteriormente proferida ou a submissão do recurso à turma julgadora.

VOTO

Documento eletrônico VDA43048502 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 22/08/2024 15:25:26
Código de Controle do Documento: 16957115-03c8-4387-a7ec-10fcf0f91ffe

A despeito dos argumentos despendidos pelo agravante, entendo que não lhe assiste razão.

I. Contextualização

Depreende-se dos autos que a segregação cautelar da paciente foi decretada em decorrência da "**Operação Kariri**", deflagrada com o intuito de apurar o **envolvimento do núcleo familiar de Rener Manoel Umbuzeiro em atividades ligadas a organização criminosa, notadamente no que tange aos crimes de tráfico de drogas e de lavagem de capitais.**

Especificamente em relação à recorrente, a denúncia aponta que a acusada "é enquadrada como o**peradora financeira dos recursos da organização criminosa**, denotando, em diversas passagens dos relatórios de investigação, nítido conhecimento da atividade ilícita praticada pela família, além de funcionar como **agente interposta,** realizando movimentações financeiras vultuosas entre os investigados e possuindo imóveis, em seu nome, pertencentes a outros integrantes da organização criminosa, tal como ocorreu com a Fazenda de Ibititá/BA".

Além disso, o Tribunal estadual destacou que **"a paciente já fora presa em flagrante**, em 30 de maio de 2022, com fulcro no art. artigo 33 e 35 da Lei 11.343/2006, **quando transportava grande quantidade de drogas ilícitas – cerca de 147.4 kg**" e que "as investigações realizadas demonstraram que a paciente era **batedora do comboio que transportava a droga e ainda era a verdadeira proprietária da maconha e dos veículos apreendidos.** Em consulta ao Banco Nacional de Monitoramento de Prisões (BNMP 2.0) ,por sua vez, **verifica-se a existência de mandado de prisão em desfavor de GABRIELA RAIZILALIMA DE SOUZA, expedido em 24 de outubro de 2023, no processo supradito, pendente de cumprimento até a presente data**."

O Juiz de primeiro grau decretou a prisão preventiva em 17/11/2023 com base na seguinte fundamentação (fl. 135):

> No caso dos autos, estão fartamente demonstradas a prova da existência da infração penal e Indícios suficientes de autoria,

Documento eletrônico VDA43048502 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 22/08/2024 15:25:26
Código de Controle do Documento: 16957115-03c8-4387-a7ec-10fcf0f91ffe

> pois as investigações em relação ao suposto esquema criminoso iniciou-se a partir de 885 kg de entorpecentes(maconha) realizada em 05 de setembro de 2019, no município de São Gonçalo dos Campos, Bahia. Quanto ao terceiro requisito, anoto que os investigados possuem alto padrão financeiro, possivelmente oriundo de atividades ilícitas as quais, individualmente, afetam interesses jurídicos diversos. Pois as condutas descritas nos presentes autos, em especial a de associação para o tráfico de drogas e lavagem de dinheiro revelam-se gravíssima pelo risco que impõe ao meio social. Deflui daí, com facilidade, que é bastante provável que em liberdade continuarão repetindo as condutas a eles imputadas, circunstância que, por si só, justifica a imposição da custódia cautelar como forma de garantir a ordem pública.

Inconformada, a defesa impetrou habeas corpus perante o Tribunal de origem, que denegou a ordem nos termos a seguir:

> EMENTA: HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA DECRETADA. OPERAÇÃO "KARIRI". LAVAGEM DE DINHEIRO E ORGANIZAÇÃOCRIMINOSA. ARTS. 1º DA LEI 9.613/1998E 2º DA LEI 12.850/2013. FUNDAMENTAÇÃO PER RELATIONEM. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO. JURISDICIONAL. ART.93, IX, DA CF. NULIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. RAZÕES DE DECIDIREXPLICITADAS PELO ÓRGÃO JURISDICIONAL. CONTEMPORANEIDADE DO PERICULUM LIBERTATIS. CRIMEPERMANENTE OBJETO DE INVESTIGAÇÃO. INDÍCIOS MÍNIMOS DEAUTORIA E MATERIALIDADE. VERIFICADOS. PACIENTE QUE SEVERIFICOU SUPOSTAMENTE OPERADORA FINANCEIRA E AGENTEINTERPOSTA DA ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. DECRETOFUNDAMENTADO NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. PERICULOSIDADEDA PACIENTE EVIDENCIADA NO MODUSOPERANDI. NECESSIDADE DE INTERRUPÇÃO DA ATUAÇÃO NAATIVIDADE ILÍCITA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. NÃOOCORRÊNCIA. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS À PRISÃO. IMPOSSIBILIDADE. PARECER MINISTERIAL PELA DENEGAÇÃO. ORDEM CONHECIDA E DENEGADA.1. O Instituto do Habeas Corpus, consagrado em praticamente todas as nações do mundo, no direito brasileiro com previsão expressa no art. 5º,LXVIII, da Constituição Federal, bem como no Regimento Interno doTribunal de Justiça da Bahia (art. 256 e ss.), ganhou de ação autônomade impugnação status na doutrina e tem como pilar garantir a liberdadeante a existência de eventual constrangimento ilegal, seja quando já hálesão à liberdade de locomoção, seja quando o paciente está ameaçadode sofrer restrição ilegal a esta liberdade.2. A douta Procuradoria de Justiça se manifestou pelo conhecimentoparcial do mandamus, sob o fundamento de que

Documento eletrônico VDA43048502 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 22/08/2024 15:25:26
Código de Controle do Documento: 16957115-03c8-4387-a7ec-10fcf0f91ffe

quanto à alegação deque “a Paciente “nenhuma ligação possui com os fatos investigados, foium dos alvos da operação” e de que “a paciente está sendo investigadapor supostos crimes de lavagem de dinheiro e pertencimento aorganização criminosa em razão, tão somente, de relação de parentescocom os principais investigados”,” não é permitida pela via estreita doHabeas Corpus por depender de dilação probatória, incompatível com orito célere do writ.3. Em que pese o brilhantismo do parecer ministerial, ouso discordar, noparticular, quanto ao conhecimento parcial do mandamus, porquanto oargumento de que a Paciente não possui ligação com os fatosinvestigados e que está sendo investigada tão somente por possuirrelação de parentescos com os principais investigados apresenta-seapenas como obter dictum da exordial, de modo que a questão fulcral é,em verdade, a ilegalidade da decisão combatida sob os argumentos deque: a) não atende os parâmetros constitucionais do art. 93, IX, daConstituição Federal; b) viola o art. 312, §2°, do CPP, diante da ausênciade contemporaneidade dos fatos invocados para a decretação; c)desnecessária, diante da ausência de elementos que sugerem apossibilidade de reiteração delitiva.4. O presente writ tem como questão nuclear o suposto constrangimentoilegal pela ausência da necessidade da segregação cautelar da paciente.5. Alega o impetrante, inicialmente, que a decisão constritiva é nula,tendo em vista que fora genérica. Segundo alega, o magistrado nãotrouxera, em sua análise, o caso concreto, fazendo menção, unicamente,a conceitos abstratos, utilizando-se de uma fundamentação perrelationem da manifestação ministerial.6. Como é sabido, o dever de fundamentação das decisões judiciaisencontra-se insculpido no art. 93, IX, da Constituição Federal, sendorequisito de validade dos referidos atos judiciais. É exigência necessária elegítima, cuja observância permite a sindicância dos atos jurisdicionais pelas partes e pela sociedade. Chama-se atenção para o fato de que nocaso sub oculi a referida técnica foi utilizada no que diz repeito àdescrição e individualização das condutas de cada um dos acusados quecompunham a suposta organização criminosa, tendo o Magistrado a quo,se valido da minuciosa descrição feita pelo Ministério Público e, após,procedeu a uma contextualização com o caso concreto, especificando amaterialidade e indícios da autoria delitiva, fazendo o cotejo dos fatosdescritos com os ditames legais, analisando a aplicabilidade da norma aocaso posto, a fim de aferir a necessidade ou não de decretação da prisãopreventiva.7. Assim, em uma análise dos autos, o que se percebe é que afundamentação da decisão primeva se deu nos moldes da jurisprudênciapátria, não se mostrando imotivada ou genérica, de modo que não hánulidade, no particular.8. A despeito do quanto alegado pelos Impetrantes, a contemporaneidadetrazida pelo art. 312, § 2º, do CPP, não diz respeito a fatos criminososque tenham acabado de acontecer, mas sim a fatos que ainda sejamobjeto de investigação, de modo que ainda esteja presente o periculumlibertatis. No caso em comento, não se pode perder de vista que se estádiante de investigação de crime permanente, tratando-se de organizaçãopara a prática de tráfico de drogas e lavagem de dinheiro, condutas quedemandam

Documento eletrônico VDA43048502 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 22/08/2024 15:25:26
Código de Controle do Documento: 16957115-03c8-4387-a7ec-10fcf0f91ffe

tempo e maiores diligências investigatórias aptas a alargar oconceito de contemporaneidade.9. A legislação processual penal dispõe que a prisão cautelar é medidaexcepcional, somente sendo justificada se presentes os requisitosautorizadores descritos no art. 312 do Código de Processo Penal, quaissejam: o fumus comissi delicti, consubstanciado na prova damaterialidade e indícios de autoria delitivas, e o periculum libertatis, possíveis de serem aferidos na necessidade de garantia da ordempública e econômica, na conveniência da instrução criminal ou naimprescindibilidade de assegurar a aplicação da lei penal.10. Analisando os fatos narrados nos autos, infere-se que a prisão dapaciente foi decretada em decisão devidamente fundamentada no dia17/11/2023, em razão da suposta prática do delito previsto no arts. 1º daLei 9.613/1998 (lavagem de dinheiro) e 2º da Lei 12.850/2013(organização criminosa), não sendo, até o presente momento, presa, pornão ter sido encontrada no endereço indicado nos autos.11. Os fatos relatados se referem à Operação Kariri, deflagrada pelaPolícia Federal, com a finalidade de cumprir mandados de busca e apreensão domiciliar diversos, como também mandados de prisãopreventiva expedidos em face de RENER MANOEL UMBUZEIRO,NIEDJA MARIA LIMA DE SOUZA, LARISSA GABRIELA LIMAUMBUZEIRO, PAULO VICTOR BEZERRA LIMA, GABRIELA RAIZILALIMA DE SOUZA, CLÊNIA MARIA LIMA BERNADES e ROBELIAREZENDE DE SOUZA, acusados de integrarem organização criminosaenvolvida em tráfico de drogas e lavagem de dinheiro na região de Feirade Santana/BA.12. De acordo com os elementos colhidos, a paciente GABRIELA RAILIZA LIMA DE SOUZA, sobrinha de NEIDJA, esposa do líder da organização criminosa, RENER, é enquadrada como operadora financeira dos recursos da organização criminosa, denotando, em diversas passagens dos relatórios de investigação, nítido conhecimento da atividade ilícita praticada pela família, além de funcionar como agente interposta, realizando movimentações financeiras vultuosas entre os investigados e possuindo imóveis, em seu nome, pertencentes a outros integrantes da organização criminosa, tal como ocorreu com a Fazendade Ibititá/BA, que, em verdade, pertenceria a RENER. Inclusive, há que se destacar que a paciente já fora presa em flagrante, em 30 de maio de2022, com fulcro no art. artigo 33 e 35 da Lei 11.343/2006, quando transportava grande quantidade de drogas ilícitas - cerca de 147.4 kg de maconhadistribuída em 12 volumes -, em trabalho conjunto envolvendo a Polícia Militar e a Polícia Federal em Pernambuco, após informes queuma quantidade de droga oriunda da cidade de Ibimirim/PE teria comodestino Olinda/PE, fato que originou a Ação Penal nº 0000169-80.2022.8.17.7110, em curso na Vara Única de Tacaimbó/PE. A partir doRelatório de Análise de Polícia Judiciária n. 065/2023 -GISE/DRCOR/SR/PF/BA,as investigações realizadas demonstraram quea paciente era batedora do comboio que transportava a droga e ainda eraa verdadeira proprietária da maconha e dos veículos apreendidos. Em consulta ao Banco Nacional de Monitoramento de Prisões (BNMP 2.0),por sua vez, verifica-se a existência de mandado de prisão em desfavorde

Documento eletrônico VDA43048502 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 22/08/2024 15:25:26
Código de Controle do Documento: 16957115-03c8-4387-a7ec-10fcf0f91ffe

> GABRIELA RAIZILA LIMA DE SOUZA, expedido em 24 de outubro de2023, no processo supradito, pendente de cumprimento até a presentedata.13. No que concerne à materialidade e autoria do crime, observa-se doquanto narrado até aqui que, por meio de minuciosa investigaçãorealizada pela Polícia Federal, chegou-se à conclusão de que oinvestigado RENER é responsável por encabeçar organização para otráfico de drogas e, juntamente com sua esposa, e parentes e/oufamiliares, dentre os quais a Paciente, ocultava os valores oriundos da traficância e os lavava, adquirindo imóveis e os registrando em nome deterceiros, no intuito de dar ares de licitude ao patrimônio oriundo do crimede tráfico de drogas.14. Quanto ao periculum libertatis, ratifico o argumento sobre a garantiada ordem pública. Entende-se por ordem pública a imprescindibilidade damanutenção da ordem na sociedade que, como regra, sofre abalos porconta da prática de um delito. Assim, sendo este grave, de repercussão,com reflexos negativos e traumáticos na vida de pessoas, de forma apropiciar àqueles que ficam sabendo da sua realização um fartosentimento de impunidade e de insegurança, cabe ao Judiciário adeterminação do recolhimento do agente, conforme se observa do casoem epígrafe.15. Havendo fundados indícios de autoria e a materialidade delitiva,assim como circunstâncias que, no caso concreto, recomendam amanutenção da custódia preventiva, falta ao impetrante, por ora, motivossuficientes para ver reparada a hipotética coação ilegal.16. Diante desta conjuntura, levando em consideração a presença dosrequisitos autorizadores da prisão preventiva, não há que se falar emaplicação de medidas cautelares diversas à prisão, razão pela qual ficatal pleito, igualmente, rechaçado.17. Parecer ministerial, neste momento, pelo conhecimento parcial edenegação da ordem.18. ORDEM CONHECIDA E DENEGADA.

II. Manutenção da prisão preventiva

A prisão preventiva é compatível com a presunção de não culpabilidade do acusado desde que não assuma natureza de antecipação da pena e não decorra, automaticamente, do caráter abstrato do crime ou do ato processual praticado (art. 313, § 2º, CPP).

Além disso, a decisão judicial deve apoiar-se em motivos e fundamentos concretos, relativos a fatos novos ou contemporâneos, dos quais se possa extrair o perigo que a liberdade plena do investigado ou réu representa para os meios ou os fins do processo penal (arts. 312 e 315 do CPP).

Apoiado nessa premissa, verifico que se mostram **suficientes, por ora,**

Documento eletrônico VDA43048502 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 22/08/2024 15:25:26
Código de Controle do Documento: 16957115-03c8-4387-a7ec-10fcf0f91ffe

as razões invocadas na instância de origem para embasar a ordem de prisão da acusada, porquanto contextualizaram, em dados dos autos, a necessidade cautelar de segregação da ré.

Com efeito, a instância ordinária registrou que a paciente é "**operadora financeira dos recursos da organização criminosa**, denotando, em diversas passagens dos relatórios de investigação ,nítido conhecimentoda atividade ilícita praticada pela família, além de funcionar como agente interposta, **realizando movimentações financeiras vultuosas entre os investigados e possuindo imóveis, em seu nome, pertencentes ao utros integrantes da organização criminosa,** tal como ocorreu com a Fazenda de Ibititá/BA".

A respeito do tema, a jurisprudência desta Corte Superior é firme em assinalar que "se justifica a decretação de prisão de **membros de organização criminosa como forma de interromper as atividades do grupo**" (**RHC n. 70.101/MS**, Rel. Ministro **Reynaldo Soares da Fonseca**, 5ª T., DJe 5/10/2016, destaquei).

Além disso, o Tribunal estadual destacou que "a paciente já fora presa em flagrante, em 30 de maio de 2022, com fulcro no art. artigo 33 e 35 da Lei 11.343/2006, quando transportava grande quantidade de drogas ilícitas – cerca de 147.4 kg" e que "as investigações realizadas demonstraram que a paciente era batedora do comboio que transportava a droga e ainda era a verdadeira proprietária da maconha e dos veículos apreendidos.

Não bastassem tais fatos, "**verifica-se a existência de mandado de prisão em desfavor de GABRIELA RAIZILALIMA DE SOUZA, expedido em 24 de outubro de 2023, no processo supradito, pendente de cumprimento até a presente data**.""

Nesse contexto, faço registrar que as alegações do recorrente relacionados ao recolhimento do referido mandado de prisão devem ser submetidas previamente ao juízo de primeiro grau.

Documento eletrônico VDA43048502 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 22/08/2024 15:25:26
Código de Controle do Documento: 16957115-03c8-4387-a7ec-10fcf0f91ffe

Assim, diante da **gravidade dos atos imputados à paciente e da fuga do distrito da culpa,** a adoção de medidas cautelares diversas não se prestaria, nesse momento, a garantir a aplicação da lei penal. Nesse sentido:

> [...]
> V - Adequada fundamentação do decisum a quo demonstrando a real possibilidade de reiteração das condutas delitivas, portanto, não se faz viável a substituição da custódia por medidas cautelares diversas da prisão, em razão dos múltiplos riscos à ordem pública. Agravo Regimental desprovido.
> (**AgRg na PET no RHC n. 90.040/RJ**, Rel. Ministro **Felix Fischer**, 5ª T., DJe 13/4/2018)

Concluo, então, haver sido demonstrada a exigência cautelar justificadora da manutenção da prisão preventiva da acusada.

III. Dispositivo

À vista do exposto, **nego provimento ao agravo regimental.**

Documento eletrônico VDA43048502 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 22/08/2024 15:25:26
Código de Controle do Documento: 16957115-03c8-4387-a7ec-10fcf0f91ffe

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no HC 917.994 / BA
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2024/0196318-9

Número de Origem:
03073764820208050001 307376482020805001 80086165820238050080 80118826520248050000 80244561120238050080

Sessão Virtual de 27/08/2024 a 02/09/2024

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : YURI GOMES DA SILVA
ADVOGADOS : PLINIO LEITE NUNES - DF060301
YURI GOMES DA SILVA - PE059024
SANDRA KARINA FREITAS SANTOS BORGES LAURINDO - PE023703
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
PACIENTE : GABRIELA RAIZILA LIMA DE SOUZA
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

ASSUNTO : DIREITO PROCESSUAL PENAL - PRISÃO PREVENTIVA

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : GABRIELA RAIZILA LIMA DE SOUZA
ADVOGADOS : PLINIO LEITE NUNES - DF060301
YURI GOMES DA SILVA - PE059024
SANDRA KARINA FREITAS SANTOS BORGES LAURINDO - PE023703

Documento eletrônico VDA43236400 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2024 00:50:59
Código de Controle do Documento: 5e5ddb7c-95b3-496a-9355-1515657073bf

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 27/08/2024 a 02/09/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Antonio Saldanha Palheiro e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 02 de setembro de 2024

Documento eletrônico VDA43236400 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2024 00:50:59
Código de Controle do Documento: 5e5ddb7c-95b3-496a-9355-1515657073bf